

Parecer 11/2017

Interessado: Diretor Municipal de Trânsito de Cerquillo/SP

Assunto: Competência para lavratura do Auto de Infração pela autoridade de trânsito na pessoa do Diretor Municipal de Trânsito.

Relatório:

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor Municipal de Trânsito, acerca da competência para lavratura de auto de infração de trânsito pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre as vias municipais.

Afirma o consulente que o artigo 280, § 2º, do CTB reconhece a competência das autoridades de trânsito para fiscalização de trânsito e autuação por infrações; que o aludido dispositivo não restringe quais seriam as autoridades que teriam competência para fiscalização e autuação; que, no seu entendimento, todas as autoridades de trânsito têm competência legal para fiscalizar e autuar por infração de trânsito; que o artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 619/2016, também reconhece a competência da autoridade de trânsito para fiscalizar e autuar infrações de trânsito; que é o responsável para apreciar as defesas referentes às autuações de trânsito; que a defesa prévia sequer consta da Resolução CONTRAN nº 619/2016; apresenta os seguintes questionamentos:

1. É permitido ao Diretor Municipal de Trânsito autoridade máxima com circunscrição sobre as vias em esfera municipal, tendo em vistas a inexistência de Secretário na referida pasta realizar as autuações por ele constatadas?
2. Em caso de resposta negativa, não estará este diretor cometendo crime de prevaricação, tendo em vista o permissivo legal contido no artigo 280 § 2º do CTB e a obrigatoriedade dos servidores públicos agirem - quando no exercício de suas funções?
3. Caso o parecer seja negativo quanto à possibilidade de realização de autuações por parte deste diretor, qual o embasamento jurídico utilizado para tal posicionamento?

4. Nos casos em que as defesas de autuações realizadas forem apresentadas para o próprio diretor, poderá este declinar sua competência e encaminhá-las ex-officio à Jari, para que sejam apreciadas, sem expor qualquer prejuízo ao recorrente?
5. Tendo em vista a clara permissão legal para que a autoridade de trânsito realize a fiscalização e a autuação de condutores infratores, caso o posicionamento do CETRAN seja negativo, em eventual ação movida em desfavor a este Diretor por crime de prevaricação, qual justificativa devera apresentar?
6. Com base nos artigos 3º, 14 e 15 da Resolução 619/2016, em conjunto com as demais legislações aplicáveis a matéria, pode o diretor de trânsito considerar-se apto à autuação por ele presenciadas?

É o que importa relatar.

Análise:

~~Inicialmente, vale salientar que, para exercer as competências estabelecidas no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o município precisa integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito-SNT, conforme determina o § 2º do artigo 24, combinado com artigo 333, ambos do CTB. Para tanto, deve obedecer aos procedimentos para criação e integração do órgão ou entidade executivos de trânsito municipal ao SNT previstos na Resolução CONTRAN nº 560, de 15 de outubro de 2015.~~

Inicialmente, vale salientar que, para exercer as competências estabelecidas no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - [CTB](#), o município precisa integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito-SNT, conforme determina o § 2º do artigo 24, combinado com artigo 333, ambos do [CTB](#). Para tanto, deve obedecer aos procedimentos para criação e integração do órgão ou entidade executivos de trânsito municipal ao SNT previstos na [Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020](#).

Uma vez superada esta exigência legal, o município passa a exercer todas as competências previstas no artigo 24 do [CTB](#), podendo inclusive celebrar convênios com outros órgãos ou entidades do Sistema delegando as atividades previstas no

Codex, com vistas à maior eficiência e segurança dos usuários da via, conforme preconiza o artigo 25 do [CTB](#).

Para a integração do órgão ou entidade ao SNT não se exige a criação de uma grande estrutura administrativa. Basta que o órgão ou entidade disponha de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das seguintes atividades: de engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito; e Junta Administrativa de Recurso de Infração - Jari. Se o município decidir não criar estrutura própria, a integração dar-se-á diretamente pela prefeitura, que, por conseguinte, deverá celebrar convênio com órgão do SNT para cumprimento das competências previstas no artigo 24 do [CTB](#).

~~Cada órgão ou entidade deve ser estruturado de modo correspondente ao seu tamanho, à sua frota veicular, à sua população, etc. Logo, dependendo da capacidade e necessidade de cada município, poderá ser criada uma Secretaria ou ser aproveitada a estrutura administrativa de uma Secretaria já existente no organograma da Administração Pública. Neste caso, o órgão de trânsito poderá consistir em uma Diretoria, um Departamento ou mesmo uma Seção, observadas as exigências previstas na Resolução CONTRAN n. 560, de 15 de outubro de 2015.~~

Cada órgão ou entidade deve ser estruturado de modo correspondente ao seu tamanho, à sua frota veicular, à sua população etc. Logo, dependendo da capacidade e necessidade de cada município, poderá ser criada uma Secretaria ou ser aproveitada a estrutura administrativa de uma Secretaria já existente no organograma da Administração Pública. Neste caso, o órgão de trânsito poderá consistir em uma Diretoria, um Departamento ou mesmo uma Seção, observadas as exigências previstas na [Resolução CONTRAN n. 811, de 15 de dezembro de 2020](#).

Vencidas estas etapas caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear a Autoridade de Trânsito, por meio de ato administrativo próprio. Por sua vez, caberá à Autoridade de Trânsito providenciar a admissão, a capacitação, o treinamento e o credenciamento dos Agentes de Trânsito para que possam atuar na fiscalização de trânsito autuando e adotando as medidas administrativas previstas no [CTB](#), nos termos do artigo 280, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo diploma. À Autoridade de Trânsito

caberá a análise da consistência do auto de infração e a aplicação da respectiva penalidade, conforme artigos 281 e seguintes do [CTB](#).

Note-se que a competência para fiscalizar, autuar e aplicar medidas administrativas e penalidades é do órgão ou entidade executivos de trânsito do município (24, [CTB](#)). Logo, tais competências devem ser exercidas pelo titular do órgão ou entidade (Autoridade de Trânsito) que, por meio de ato administrativo próprio, procede ao credenciamento de agentes para que estes possam fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas previstas em lei, daí designando-se o termo Agente da Autoridade de Trânsito.

Portanto, não parece verossímil nem mesmo aceitável entender que a Autoridade de Trânsito não possa proceder à autuação de infrações de trânsito que tiver presenciado, já que por meio de credenciamento delega parte de sua competência aos seus Agentes.

Além disso, após o julgamento da consistência do auto de infração (281, [CTB](#)), a Autoridade de Trânsito poderá aplicar a penalidade cabível ou, em caso de inconsistência ou irregularidade, cancelar o auto de infração, motivando expressamente o seu ato, mesmo que o auto de infração tenha sido lavrado pela própria Autoridade.

Isto porque, o administrador tem o poder-dever de revisar os próprios atos, em decorrência do **princípio da autotutela administrativa ou dos atos administrativos**.

O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: *"a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em*

relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento". (p. 25).

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da [Lei nº 9.784/99](#), assim como na Súmula nº 473 do STF. Senão vejamos:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Súmula 473. "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais.

~~Diante disso, a Autoridade de Trânsito tem o poder-dever de rever os próprios atos, assim como aqueles praticados em seu nome mediante delegação, ex officio ou quando provocada através da defesa da autuação (art. 4º, §§ 4º e 5º, da Res. CONTRAN n. 619/16).~~

Diante disso, a Autoridade de Trânsito tem o poder-dever de rever os próprios atos, assim como aqueles praticados em seu nome mediante delegação, ex officio ou quando provocada através da defesa da autuação (art. 4º, §§ 2º e 3º, da [Res. CONTRAN n. 918/22](#)).

Conclusão:

Posto isto, passo a responder aos questionamentos formulados pelo consulente na ordem apresentada:

1. Uma vez nomeado como Autoridade de Trânsito pelo Chefe do Executivo, o Diretor de Trânsito tem competência para autuar e aplicar medidas administrativas e penalidades por infrações de trânsito por ele presenciadas;
2. Prejudicado;
3. Prejudicado;
4. ~~A Autoridade de Trânsito tem o poder-dever de rever os próprios atos, assim como aqueles praticados por seus Agentes mediante delegação, ex officio ou quando provocada através da defesa da autuação (art. 4º, §§ 4º e 5º da Res. CONTRAN n. 619/16), ex vi do princípio da autotutela dos atos administrativos;~~
A Autoridade de Trânsito tem o poder-dever de rever os próprios atos, assim como aqueles praticados por seus Agentes mediante delegação, ex officio ou quando provocada através da defesa da autuação (art. 4º, §§ 2º e 3º da [Res. CONTRAN n. 918/22](#)), ex vi do princípio da autotutela dos atos administrativos;
5. Prejudicado;
6. Idem ao item 1.

Este é o parecer, s.m.j.

Posto isto, submeto o presente parecer ao E. Conselho para análise e deliberação.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Relator e Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 67ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 01/09/2026.